

JUS SCRIPTUM'S
**INTERNATIONAL
JOURNAL OF LAW**
REVISTA INTERNACIONAL DE DIREITO

a. 17 • v. 7 • n. 1 • 2022

- 07 **Carlos Pamplona Corte-Real e Daniel Santos**
A técnica da imputação e sua particular relevância no direito sucessório
- 22 **Elcio Nacur Rezende e Ricardo Fabel Braga**
O Greenwashing e a responsabilidade civil: a importância da ética empresarial como alicerce à função socioambiental das organizações
- 50 **Maria Berenice Dias**
O primado dos direitos humanos e a garantia do direito à afetividade
- 66 **Márcia Cristina dos Santos Rêgo**
Família monoparental feminina socioeconomicamente vulnerável na pandemia
- 94 **Alberto de Moraes Papaléo Paes**
O positivismo jurídico e a influência portuguesa na formação da tradição jurídica brasileira
- 141 **Airton Amílcar Machado Momo**
Presunção de inocência: considerações sobre a diretiva 343/2016 do parlamento europeu e do conselho
- 162 **Deborah Azeredo**
Contributo para a teoria dinâmica do ónus da prova em Portugal e no Brasil
- 216 **Felipe Müller Dornelas**
Direito ao esquecimento e dignidade da pessoa humana e a crítica necessária à tese fixada no caso Aida Curi - Recurso Extraordinário 1.010.606 do Supremo Tribunal Federal

Jus Scriptum's International Journal of Law

Revista Internacional de Direito do Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Ano 17 • Volume 7 • Número 1 • Outubro-Dezembro 2022

Periodicidade Trimestral

ISSN 1645-9024

Equipe Editorial

Diretor da Revista – Editor-In-Chief

Cláudio Cardona

Conselho Editorial – Editorial Board

André Brito, Presidente do NELB

Cláudio Cardona, Diretor da JusScriptum

Jordano Paiva, Diretor Científico do NELB

Alysson Bezerra Miranda, Diretor Científico do NELB

Thiago Santos Rocha, Observador Externo

Caio Guimarães Fernandes

Camila Franco Henriques

Leonardo Castro de Bone

Maria Amélia Renó Casanova

Maria Vitória Galvan Momo

Paulo Gustavo Rodrigues

Samara Machado Sucar

Suelen Augusta da Cunha

Conselho Científico – Scientific Advisory Board

Ana Rita Gil, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

André Saddy, Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (BRA)

Eduardo Vera-Cruz Pinto, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Edvaldo Brito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (BRA)

Fernanda Martins, Universidade do Vale do Itajaí (BRA)

Francisco Rezek, Sociedade de Advogados (BRA)

Janaina Matida, Faculdade de Direito da Universidade Alberto Hurtado (CHI)

Lilian Márcia Balmant Emerique, Faculdade Nacional de Direito - UFRJ (BRA)

Luciana Costa da Fonseca, Faculdade de Direito da UFPA e do CESUPA (BRA)

Maria Cristina Carmignani, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (BRA)
Maria João Estorninho, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Paula Rosado Pereira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Paula Vaz Freire, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Pedro Romano Martinez, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Rute Saraiva, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Sergio Torres Teixeira, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (BRA)
Susana Antas Videira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Corpo de Avaliadores – Review Board

Anjuli Tostes Faria Melo
Camila Franco Henriques
Carla Valério
Caroline Lima Ferraz
César Fiuza
Eduardo Alvares de Oliveira
Francine Pinto da Silva Joseph
Isaac Kofi Medeiros
J. Eduardo Amorim
José Antonio Cordeiro de Oliveira
Leonardo Bruno Pereira de Moraes
Leonardo Castro de Bone
Marcelo Ribeiro de Oliveira
Marcial Duarte de Sá Filho
Maria Vitoria Galvan Momo
Plínio Régis Baima de Almeida
Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira
Rafaela Câmara Silva
Renato Sedano Onofre
Sílvia Gabriel Teixeira
Thais Cirne
Vânia dos Santos Simões

RELATÓRIOS ACADÉMICOS

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: CONSIDERAÇÕES SOBRE A DIRETIVA 343/2016 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

Presumption of innocence: considerations on Directive 343/2016 of the European Parliament and of the Council

Airton Amílcar Machado Momo**

Resumo: O presente relatório tem por objetivo examinar o impacto no princípio da presunção de inocência ocasionado pela edição da Diretiva 343/2016 do Parlamento Europeu e do Conselho, a qual consagra regras mínimas para a proteção dos direitos processuais dos suspeitos e arguidos e visa a reforçar a confiança dos Estados-Membros nos sistemas de justiça uns dos outros, a fim de facilitar a cooperação judiciária em processos penais.

Palavras-chave: Presunção de Inocência; Diretiva 343/2016; Cooperação.

Abstract: This paper intend to examine the impact of the presumption of innocence principle due to Directive 343/2016 of the European Parliament and of the Council, which enshrines minimum rules for the protection of procedural rights of suspects and accused persons and aims to strengthen the trust of Member States in each other's criminal justice systems, in order to facilitate judicial cooperation in criminal proceedings.

Keywords: Presumption of innocence; Directive 343/2016; Cooperation.

Sumário: Introdução; 1. Presunção de Inocência: Um Princípio em Construção; 2. Estado de Direito e Proteção da Esfera Individual; 3. Aspectos da Presunção de Inocência; 3.1. Lapsos Temporais; 3.2. Direito à Preservação da Imagem; 3.3. Direito à Preservação da Imagem; Considerações finais; Referências bibliográficas.

**Mestrando em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa. Especialista em Direito Público e Combate à Corrupção e em Criminologia pela Escola da Magistratura do Tocantins. Promotor de Justiça.

1. Introdução

Com a edição da Diretiva 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, ocorrida em 9 de março de 2016, volta ao centro do debate a amplitude e os reflexos da aplicação do princípio da presunção de inocência nos ordenamentos processuais penais dos Estados que integram o espaço europeu. A Diretiva tem por escopo, ao que parece, não propriamente ampliar e aperfeiçoar o âmbito de proteção dos direitos fundamentais nos Estados membros, ou consolidar o respeito à esfera individual frente aos sistemas de justiça penal, mas a criação de standards mínimos que permitam a retirada de entraves para uma maior cooperação judiciária em matéria criminal no âmbito da União Europeia.

A livre circulação de mercadorias e pessoas no espaço europeu facilitou sobremaneira a prática de delitos transfronteiriços e revelou a necessidade de maior integração entre os sistemas de justiça para a realização de atos processuais (v.g. inquirição de testemunhas, busca e apreensões) fora do espaço de jurisdição nacional onde o delito foi cometido ou é apurado, além do reconhecimento e execução das sentenças penais condenatórias pelos demais Estados.

Diminuir as diferenças de tratamento conferido ao investigado ou imputado de crime nos diversos ordenamentos nacionais, em especial em pontos nevrálgicos como o princípio da presunção de inocência, portanto, constitui pressuposto facilitador do reconhecimento mútuo de sentenças e outros atos judiciais proferidos pela justiça penal dos Estados membros, base para a cooperação judiciária internacional e a consolidação de um sistema dotado de maior efetividade.

O presente relatório objetiva analisar a evolução do princípio da presunção de inocência em conjunto com a evolução da ideia de Estado. Inicialmente concebido

apenas comocritério de julgamento transforma-se em princípio informador do processo penal no Estado de Direito, elemento constitutivo da ideia de dignidade da pessoa humana, escudo forte de proteção da esfera individual frente aos sistemas de justiça penal cada vez mais aparelhados e interventivos.

Busca identificar os principais elementos e características em que se desdobra a presunção de inocência por meio de análise comparativa dos seguintes aspectos: lapso temporal em que perdura o estado de inocência, a imposição de normas de tratamento ao imputado nas fases de investigação e julgamento, o direito à preservação da imagem e a proteção contra a autoincriminação.

2. Presunção de inocência: um princípio em construção

A ideia de se presumir a inocência daqueles a quem é imputada a prática de uma infração penal não é recente. Está intimamente ligada à própria construção histórica do direito processual penal enquanto instrumento de aferição de culpa e suporte legitimador para a imposição da reprimenda penal.

Inicialmente vista apenas como regra de julgamento e apreciação da prova, a preocupação com inocência daqueles submetidos à acusação criminal teve registro no Direito Romano, onde na época de Trajano já se considerava mais adequado deixar impune o crime que condenar o inocente²⁰⁸. Após um período no medievo em que o procedimento inquisitorial teve por regra a presunção de

²⁰⁸ GUSTAVUS FRIEDRICH HAENEL, *Corpus Legum - Ab Imperatoribus Romanis Ante Iustinianum Latarum*, Chicago, J.C. Hinrichs, Harvard University, 1857, p. 100. Ulpianus Lib. VII. de Officio Proconsulis. L. 5 D. de Poenis 48, 19: “*Absentem in criminibus damnari non debere, divus Traianus Iulio Frontoni rescripsit. Sed nec de suspicionibus debere aliquem damnari, divus Traianus Adsiduo Severo rescripsit: satius enim esse, impunitum reliqui facinus nocentis, quam innocentem damnare*”.

culpa²⁰⁹, Cesare Beccaria, já em 1764, identifica como ato de força e não de direito a utilização de tortura como método para extrair a confissão do imputado e a aplicação de pena a um cidadão enquanto há dúvida de sua culpa, o qual deve ser considerado inocente até que se julgue a violação do pacto social que lhe confere proteção²¹⁰. A presunção de inocência ganha força na Revolução Francesa, alçada à condição de direito fundamental na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão²¹¹, e hoje encontra-se positivada em diversos tratados internacionais, dentre os quais o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos das

Nações Unidas²¹², a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia²¹³ e Convenção Europeia dos Direitos do Homem²¹⁴.

²⁰⁹ Cfr. LUIGI FERRAJOLI, *Derecho y Razón – Teoría del Garantismo Penal*, trad. Perfeto Andrés Ibañez, Madrid, Editorial Trotta, 1995, p. 550.

²¹⁰ Para CESARE BECCARIA, *Dos Delitos e das Penas*, trad. José de Faria Costa, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1998, pp. 92-93: “Um homem não pode ser dito réu antes da sentença do juiz, nem a sociedade poder retirar-lhe a protecção pública, senão quando se tenha decidido que ele violou os pactos com os quais essa protecção lhe foi concedida. Qual é, portanto, aquele direito, senão o da força, que concede a um juiz o poder de aplicar uma pena a um cidadão enquanto se dúvida se ele é culpado ou se está inocente? Não é novo esse dilema: o delito ou é certo ou é incerto; se é certo não lhe convém outra pena senão a estabelecida pela lei, e inúteis são astorturas, porque inútil é a confissão do réu; se é incerto, então não deve torturar-se um inocente, porque é inocente, segundo as leis, o homem *cujus* delitos não estão provados.”

²¹¹ Cfr. artigo XI da Déclaration des droits de l’homme et du citoyen de 1789: “Tout homme étant présumé innocent jusqu’à ce qu’il ait été déclaré coupable, s’il est jugé indispensable de l’arrêter, toute rigueur qui ne serait pas nécessaire pour s’assurer de sa personne, doit être sévèrement réprimée par la Loi”.

²¹² O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, ratificado pela República Portuguesa por meio da Lei n.º 29/78, estabelece no artigo 11.º: “Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas”.

²¹³ O n.º 1 do artigo 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia registra: “Presunção de inocência e direitos de defesa. 1. Todo o arguido se presume inocente enquanto não tiver sido legalmente provada a sua culpa”.

²¹⁴ Cfr. o n.º 2 do artigo 6 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem: “Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada”.

No ordenamento português, a presunção de inocência é contemplada na Constituição da República Portuguesa (CRP)²¹⁵ de maneira não divergente com os pactos internacionais. A análise dos instrumentos normativos mencionados, no entanto, não indica com precisão quais as consequências jurídicas para o status de liberdade do arguido decorrem dessa obrigação estatal de considerar como inocente, até o julgamento definitivo, aquele contra o qual pesa uma suspeita ou acusação formal de crime. Dessa forma, a amplitude e o conteúdo material do estado de inocência é delimitada pela jurisprudência dos tribunais dos diversos Estados membros, os quais conferem significação diversa a esse princípio fundante do processo penal moderno.

A diversidade na aplicação do princípio pelos tribunais dos Estados membros e mesmo entre os tribunais de um mesmo Estado, diante da falta de regulamentações normativas internas precisas que especifiquem o alcance e as consequências jurídicas do instituto na tutela de garantias mínimas ao suspeito ou arguido, acaba por gerar crise no sistema de reconhecimento mútuo e dificuldades para o cumprimento de sentenças e outras decisões de caráter criminal.

Nesse contexto, longe ainda de constituir proposta para um processo penal transnacional no âmbito do União Europeia²¹⁶, a Diretiva 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho reforça aspectos relevantes de incidência do instituto e

²¹⁵ Na CRP o n.º 2 do artigo 32.º assegura: “Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa”.

²¹⁶ Para uma visão geral das propostas para o processo penal transnacional no âmbito do Espaço Europeu, cfr. BERND SCHÜNEMANN, *Estudos de Direito Penal, Processo Penal e Filosofia do Direito*, São Paulo, Marcial Pons, 2013, pp. 265-281.

estabelece standards mínimos, apontando direções razoavelmente precisas para que os Estados membros observem no curso das investigações e ações criminais.

3. Estado de direito e proteção da esfera individual

A compreensão das relações entre Estado e indivíduo, dos limites e objetivos da intervenção na vida privada e, no caso específico em exame, das formas de tratamento que o Estado deve dispensar aos suspeitos e acusados da prática de condutas delituosas durante o curso do processo, até a prolação de sentença firme, têm por premissa o modelo de Estado ao qual nos referimos.

A concepção clássica de constituição sempre esteve associada à limitação do poder político com o objetivo de proteção dos direitos fundamentais²¹⁷, constando na Declaração dos Direitos Homem e do Cidadão de 1789 que uma sociedade em que os direitos ali previstos não são assegurados não possui constituição (artigo XVI).

Esses ideais liberais e democráticos que pressupõem o povo como entidade política existencial, identificam nação como um conceito afirmativo. Apenas o povo capaz e atuar, desperto à consciência política, sujeito de si mesmo e habilitado a fixar com autonomia o seu destino é identificado como nação²¹⁸. Esta nação soberana, cuja vontade geral se expressa na constituição e nas leis, tem por objetivo primordial a proteção do indivíduo enquanto pessoa, de modo a fornecer as condições necessárias para que se desenvolva com liberdade e autodeterminação.

²¹⁷ RICCARDO GUASTINI, *Ideologia de la interpretación constitucional*, 2.ª ed., Madrid, Editorial Trotta, 2010, p. 48.

²¹⁸ Para um maior aprofundamento dessas ideias, cfr. CARL SCHMITT, *Teoría de la Constitución*, 1.ª ed., 2.ª reimp., Madrid, Alianza Editorial, 2017, pp. 87-104.

Ao lado da visão ideal e libertária, afirmadora dos direitos fundamentais, não podemos olvidar que a ideia de Estado também está intimamente ligada ao emprego da violência como meio para a conformação de condutas e a consolidação do poder dentre os diversos grupos de interesse. A esse respeito, Max Weber identifica o Estado como o agrupamento de dominação com o monopólio da violência legítima no âmbito de um território²¹⁹.

A diminuição e regulação do emprego da violência por parte do poder soberano é fruto de uma longa jornada, resultou não da benevolência do príncipe²²⁰ mas do amadurecimento da consciência dos povos e, segundo Foucault, decorre do aperfeiçoamento de outros mecanismos sociais de controle tais como a organização do trabalho assalariado, surgimento das escolas e hospitais, cujo poder de coerção sobre mentes e corpos é de tal ordem que torna desnecessária a banalização do emprego da violência física para a conformação das condutas²²¹. Em meio a tantos

²¹⁹ Cfr. MAX WEBER, *Ciência e Política: duas vocações*, trad. Leônidas Egenberg e Octany Silveira da Mota, 18.^a ed., São Paulo, Cultrix, 2011, p. 57, para quem: “O Estado moderno é um agrupamento de dominação que apresenta caráter institucional e que procurou (com êxito) monopolizar, nos limites de um território, a violência física legítima como instrumento de domínio e que, tendo esse objetivo, reuniu nas mãos dos dirigentes os meios materiais de gestão. [...] A violência não é, evidentemente, o único instrumento de que se vale o Estado — não haja a respeito qualquer dúvida —, mas é seu instrumento específico”.

²²⁰ Cfr. NORBERTO BOBBIO, *A era dos direitos*, trad. Carlos Nelson Coutinho, 7.^a reimp., Rio de Janeiro, Elsevier, 2004, p. 9, onde afirma que “os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contravelhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”.

²²¹ Para uma melhor compreensão do tema importante a leitura de MICHEL FOUCAULT, *Vigiar e punir: nascimento da prisão*, trad. Raquel Ramallete, Petrópolis, Vozes, 1998, pp. 31-41, o qual ressalta o caráter instrumental da violência como a personificação do poder do Príncipe. A descrição dos suplícios de Damien revela a liturgia da violência enquanto instrumento de consolidação do poder soberano. O corpo nu levado à praça de Grève será atezado, aplicado chumbo, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos simultânea e conjuntamente. O corpo então será desmembrado por quatro cavalos, consumido pelo fogo e reduzido a cinzas. Assinala, também: “O ciclo está fechado: da tortura à execução, o corpo produziu e reproduziu a verdade do crime. Ou melhor, ele constituiu o elemento

mecanismos sociais de controle disponíveis, a intervenção estatal violenta, com ingerência direta na esfera de liberdade, passou a restringir-se a situações excepcionais, devidamente estabelecidas em normas específicas, somente legitimada em situações de absoluta necessidade para a proteção de outros direitos fundamentais.

No modelo atual de Estado Democrático de Direito, de feições antropocêntricas, o suporte ético de legitimação do poder reside no reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais, os quais operam como fonte de legitimação e critério de validade da ordem jurídica²²², ou ainda eixo estruturante do Estado Constitucional²²³.

que, através de todo um jogo de rituais e de provas, confessa que o crime aconteceu, que ele mesmo o cometeu, mostra que o leva inscrito em si e sobre si, suporta a operação do castigo e manifesta seus efeitos da maneira mais ostensiva. O corpo várias vezes supliciado sintetiza a realidade dos fatos e a verdade da informação, dos atos de processo e do discurso do criminoso, do crime e da punição. Peça essencial, conseqüentemente, numa liturgia penal em que deve constituir o parceiro de um processo organizado em torno dos direitos formidáveis do soberano, do inquérito e do segredo”.

²²² JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO, Dignidade e constitucionalização da pessoa humana, in Paulo Otero, Marcelo Rebelo de Sousa e Fausto de Quadros (coords.), *Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda*, Vol. 2, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, p. 285-296, p. 291. Sobre a garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais na República Portuguesa, cfr. J JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 2.^a ed., Coimbra, Almedina, 1998, pp. 242-243.

²²³ INGO WOLFGANG SARLET, Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Brasileira de 1988 – Algumas notas com destaque para a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, in Marcelo Rebelo de Sousa et al (coords.), *Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda*, vol. 1, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, p. 941-971, pp. 941-942, aponta a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais com eixos estruturantes do Estado Constitucional e em estreita conexão com a ideia de Estado Democrático de Direito.

É na concreção desses direitos, na experimentação e vivência diária no ambiente comunitário que a ordem jurídica encontra seu argumento de legitimidade, não na mera previsão formal²²⁴.

Assim o é na República Portuguesa, em que a moldura constitucional marcada nos artigos n.º 1 e 2 assegura que dignidade da pessoa humana é a base do Estado, o qual tem por meta a construção de uma sociedade livre, justa e solidária por meio do respeito e garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais.

Reconhecer que a dignidade da pessoa humana constitui o elemento fundante do Estado de Direito²²⁵ resulta em assegurar ampla esfera de autonomia e liberdade individual, as quais servem de parâmetro limitador de intervenção mesmo quando esta é objeto de leis gerais aprovadas pela maioria política²²⁶. Para o estudo

²²⁴ Cfr. ANTÓNIO CASTANHEIRA NEVES, *A crise actual da filosofia do direito no contexto da crise global da filosofia – tópicos para a possibilidade de uma reflexiva reabilitação*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, p. 125, onde afirma que “a ideia do Estado-de-Direito, em si mesma, levaria a concluir que esse Estado não se pode limitara manifestar-se na ‘forma de direito’, teria de afirmar-se segundo ‘leis legítimas’ – ‘não a forma jurídica como tallegítima o exercício do poder político, mas unicamente a vinculação a direito legitimamente posto, a direito legítimo. E este direito legítimo sabemos qual seria: segundo as formas de justificação pós-tradicionais só poderiavalser como legítimo o direito que possa ser racionalmente aceite por todos os sujeitos de direito numa formação discursiva do pensamento e da vontade”.

²²⁵ Cfr. JORGE REIS NOVAIS, *A dignidade da pessoa humana: dignidade e direitos fundamentais*, vol. 1, Coimbra, Almedina, 2015, p. 72, o qual identifica a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da ordem de valores do Estado e padrão que pauta o relacionamento entre Estado e indivíduo.

²²⁶ A esfera de proteção da vida privada e a posição do indivíduo frente ao Estado é assinalada por JORGE REIS NOVAIS, *Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional*, Lisboa, AAFDL Editora, 2017, p. 55, o qual afirma: “Da dignidade da pessoa humana resulta, então, a inadmissibilidade de a maioria política, mesmo quando formulada democraticamente, impor ao indivíduo concepções ou planos de vida substancialmente diversos dos que ele próprio conscientemente definiu para estruturar a sua vida, independentemente das valorações que umas outras concepções mereçam aos olhos dos poderes públicos, bem como de o tratar denegridoramente como não digno de igual consideração e do respeito devidos a todas as pessoas. À luz do Estado de Direito fundado na dignidade da pessoa humana, a

em exame importante assinalar a lição de Jorge Miranda quando afirma que a dignidade da pessoa humana permanece íntegra independente dos comportamentos sociais, mesmo quando tais comportamentos se mostrem ilícitos e sancionados pela ordem jurídica²²⁷.

É esta pessoa, autônoma, dotada de dignidade, a quem são reconhecidos direitos e garantias fundamentais que deve receber do Estado tratamento adequado à presunção de inocência nas hipóteses em que figurar como suspeita ou acusada de um crime. Trata-se de uma posição jurídica substancial que não deve ser relativizada e que constitui critério hermenêutico informador de todo o processo criminal, devendo ser observada pelas autoridades que integram o sistema de justiça.

opinião de cada um, no sentido de possibilidade de a exprimir, de lutar por ela e de viver segundo seus próprios padrões, é tão valiosa quanto a opinião de outro. Cada um tem, garantida pelo Estado de Direito, uma esfera de autonomia e de liberdade individual que a maioria não pode comprimir ou restringir pelo simples facto de ser maioria, pelo simples facto de a autonomia individual orientar alguém para formas e planos de vida rejeitados e hostilizados pela maioria política ou social ou por estas considerados como forma e planos incompatíveis com a vida boa.” Na mesma linha de raciocínio, ao discorrer sobre os elementos do Estado Constitucional contemporâneo, PETER HÄBERLE, *El Estado Constitucional*, 2.ª ed., trad. Héctor Fix- Fierro, México, Universidad Nacional Autónoma de México, 2018, p. 1, ensina: “*Tales elementos son: la dignidade humana como premissa, realizada a partir de la cultura de un Pueblo y de los derechos universales de la humanidad, vividos desde la individualidad de ese pueblo, que encuentra su identidad en tradiciones y experiencias históricas, y sus esperanzas en los deseos y la vontundad creadora hacia el futuro; el principio de lasoberania popular, pero no entendida como competencia para la arbitrariedad ni como magnitud mística por encima de los ciudadanos, sino como fórmula que caracteriza la unión renovada constantemente en la voluntad y en la responsabilidad pública*”.

²²⁷ Neste sentido JORGE MIRANDA, A dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Fundamentais nas Constituições de Portugal e do Brasil, in António Pinto Pereira et al, *Liber Amicorum em homenagem ao Prof. Doutor João Mota de Campos*, Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 503-520, pp. 508-519; Ainda, a noção de dignidade da pessoa humana enquanto unidade valorativa do sistema constitucional, JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional: Direitos Fundamentais*, 5.ª ed., Tomo 4, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, pp. 166-176.

4. Aspectos da presunção de inocência

4.1. Lاپso temporal

O interregno de tempo em que as autoridades públicas devem observar a presunção de inocência enquanto regra de tratamento se inicia com a constatação do primeiro indício, desde o momento em que recair sobre qualquer pessoa a suspeita da prática de ato punido com a lei penal²²⁸, e perdura até o momento em que a sentença se torna firme, transitada em julgado. Não há necessidade de que os atos de investigação se desenvolvam em procedimento formal investigatório para que a presunção de inocência se imponha às autoridades públicas como dever de conduta²²⁹.

²²⁸ Cfr. JÜRGEN WOLTER, O inviolável e o intocável no processo penal – Reflexões sobre a dignidade humana, proibições de prova, proteção de dados (e separação informacional de poderes) diante da persecução penal, São Paulo, Marcial Pons, 2018, pp. 91-99, que alerta sobre os riscos da busca da verdade em detrimento da dignidade da pessoa humana e a obsessão pela eficiência da justiça penal, com o rompimento de barreiras dogmáticas que acabam por transformar o investigado ou acusado em objeto do processo sempre sob a justificativa de que, assim, promove-se maior segurança da população.

²²⁹ Cfr. CLÁUDIA PINA, Presunção de inocência e prova indiciária na tramitação processual das fases de inquérito e instrução, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, Lisboa, n.º 2 (2.º sem. 2016), pp. 49-50, segundo a qual: “Sem prejuízo da consideração da presunção de inocência enquanto regra de tratamento do suspeito/arguido no processo penal, conexas com o respeito pela sua intrínseca dignidade humana que dele faz um sujeito e não um objecto do processo, deve ser reconhecido ao princípio da presunção de inocência ainda no inquérito e instrução, uma aplicação plena no conteúdo dos despachos decisórios que afectam os direitos fundamentais do arguido e definem a sua situação processual quer perante o Tribunal, que extra-processualmente por decorrência da sociedade mediática de comunicação onde nos encontramos, perante os demais membros da comunidade”. Sobre o reconhecimento de garantias ainda na fase da investigação, BERND SCHÜNEMANN, *Estudos de Direito Penal...*, pp. 222-239, que propõe as bases de um direito processual penal adequado ao terceiro milênio, dentre as quais a necessidade de reformas na investigação preliminar e a criação da figura de um pré-defensor independente do sistema de justiça e pago pelo Estado, com dever de sigilo em relação ao investigado, destinado a atuar durante as investigações iniciais realizada pela polícia, em geral secretas e incontroláveis, tendo por objetivo a preservação dos direitos fundamentais.

A importância de estabelecer o lapso temporal de vigência do princípio tem especial relevância para impedir que agentes públicos realizem operações de vigilância prolongada de pessoas às quais não se imputa a prática de uma conduta criminosa específica, baseadas na mera suspeita geral, criando-se um estado de permanente observação secreta de determinados grupos ou indivíduos que aniquila a toda e qualquer possibilidade do regular desenvolvimento da esfera da intimidade e da vida privada.

Neste sentido, o artigo 2.º da Diretiva 343/2016 estabelece claramente os marcos temporais, criando um standard que assegura a aplicação do princípio da presunção de inocência às pessoas singulares desde o momento em que passem a figurar como suspeitas da prática de um ilícito penal, circunstância que legitima as ações de investigação dos órgãos de repressão ao crime, até o trânsito em julgado de decisão final sobre a prática do ilícito penal²³⁰.

4.2. Direito à Preservação da Imagem

Outro ponto relevante sobre o qual se reflete a presunção de inocência diz respeito à preservação da integridade da imagem de pessoas suspeitas ou investigadas da prática de crime, a qual se desdobra em dois aspectos: I - a necessidade de se preservar a imagem perante o espaço de convivência social e familiar, o *status dignitatis* do indivíduo, de forma a minimizar os impactos

²³⁰ Diretiva 343/2016, artigo 2.º: “A presente diretiva aplica-se às pessoas singulares que são suspeitas da prática de um ilícito penal ou que foram constituídas arguidas em processo penal e a todas as fases do processo penal, isto é, a partir do momento em que uma pessoa é suspeita da prática de um ilícito penal ou é constituída arguida ou é suspeita ou acusada de ter cometido um alegado ilícito penal, até ser proferida uma decisão final sobre a prática do ilícito penal e essa decisão ter transitado em julgado”.

negativos que decorrem da condição de suspeito ou arguido, o qual, até o trânsito em julgado de decisão condenatória deve ser considerado inocente; II - preservar a imagem perante o órgão julgador, de modo a evitar preconceções de culpa que possam ser resultado da apresentação do arguido perante o órgão julgador em trajes penitenciários, com algemas ou outras formas evidentes de contenção física.

A imagem não se refere exclusivamente à aparência física, mas à concepção que cada pessoa faz de si mesma e a forma como se revela para o outro. À imagem, constitutiva e indissociável dos direitos de personalidade, estão associadas todas as concepções da vida de relação, do ambiente de convivência, do conjunto de valores que o indivíduo expressa e por meio do qual se faz conhecer²³¹. Sem qualquer exagero, é possível afirmar que a imagem corresponde ao lugar do ser no mundo, à forma como é visto e reconhecido. Todo e qualquer abalo na imagem da pessoa, portanto, causa profunda dor e constrangimento na medida em que atinge o que lhe é mais caro, o bom nome, a reputação, a afeição gregária indispensável para uma vida equilibrada.

Daí a importância de os agentes públicos vinculados ao sistema de justiça observarem parcimônia na divulgação das investigações ou ações criminais já que o simples vazamento de informações resulta em geral severos danos à imagem dos investigados, com potencial de destruir carreiras profissionais, relações sociais e mesmo relações familiares.

²³¹ Vide JORGE MIRANDA, RUI MEDEIROS, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, pp. 281-290, os quais, ao comentarem o artigo 26 da Constituição Portuguesa, relacionam o direito à imagem como postulado da dignidade da pessoa humana, em estreita ligação com o direito geral de personalidade, referindo-se à autodeterminação da imagem exterior e à identidade pessoal.

A desconstrução da imagem perante a opinião pública daquele que é objeto de investigação ou ação penal – mediante a divulgação dos fatos pela imprensa ou mesmo o vazamento de informações – impõe severo gravame antecipado, com efeitos sociais e psicológicos irreparáveis mesmo na hipótese de ulterior decisão absolutória.

As alterações introduzidas no Código de Processo Penal por meio da Lei n.º 48/2007, que tornaram pública a fase do inquérito, embora tenham objetivado aperfeiçoar os instrumentos de defesa e possibilitar a intervenção do suspeito ainda na fase investigatória, causaram um efeito externo indesejado que foi logo percebido e denunciado por Costa Andrade: a exposição da imagem do investigado ao voyeurismo e à voracidade da mídia²³².

Em contrapartida, fixando novas balizas para a divulgação de informações acerca de investigações e ações penais em curso, a Diretiva 343/2016 indica caracterizar violação ao princípio da presunção de inocência a emissão de declarações por parte de autoridades públicas intervenientes na investigação ou ação penal que identifiquem como culpado o suspeito ou arguido antes do trânsito em julgado de decisão condenatória, exceto quando a divulgação mostrar-se necessária para a investigação criminal nas hipóteses de auxílio do público para identificação do presumível autor do ilícito penal; para o reforço de segurança de habitantes local que foram afetados por um crime contra o ambiente ou para evitar a perturbação da ordem pública.

²³² A esse respeito a crítica de MANUEL DA COSTA ANDRADE, “Bruscamente no verão passado”, a reforma do código de processo penal – Observações críticas sobre uma Lei que podia e devia ter sido diferente, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p. 69.

Mesmo nos casos excepcionais expressamente previstos na normativa, a divulgação de informações sobre as investigações e ações criminais em curso somente é legítima quando justificada por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, devendo sempre ser comedida e não sugerir ao público a culpa do arguido ou suspeito.

A Diretiva 343/2016, ainda, objetivando preservar ao máximo a imparcialidade do julgador e evitar preconceções de culpa decorrentes da ritualística processual, assegura a preservação da imagem do suspeito ou arguido quando de sua apresentação em Tribunal. Com esse desiderato, determina às autoridades pública que nas apresentações se abstenham do emprego de medidas de coação física — algemas, imobilizadores, jaulas, caixas de vidro — exceto nos casos de absoluta necessidade especificamente justificada (risco de agressão, autolesão ou fuga), além de proibir a apresentação do suspeito ou arguido em público ou perante Tribunal em uniforme prisional.

4.3. Proteção Contra Autoincriminação

Outro aspecto relevante da presunção de inocência e da posição de sujeito do processo, aquele em que o Estado de Direito reconhece integralmente os direitos gerais de personalidade mesmo em face de condutas desviantes, é a proteção contra a autoincriminação expressa na máxima latina *nemo tenetur se ipsum accusare*.

O princípio segundo o qual não pode o Estado exigir do suspeito ou arguido que produza provas contra si se desdobra em duas vertentes: o direito ao silêncio e o direito de não apresentar documentos ou informações que lhe sejam desfavoráveis. Cumprida a acusação a coleta e apresentação de todos os elementos informativos com o objetivo de demonstrar a culpa do arguido, a qual deverá sempre resultar de

convicção plena ante o acervo probatório admitido. Na hipótese de subsistir dúvida razoável acerca dos fatos imputados ou da culpa pela prática delituosa é imperativa a prolação de juízo absolutório, não podendo o Estado exigir que o suspeito ou arguido colabore para a própria condenação²³³.

Assinalada por Paulo de Sousa Mendes como a principal dimensão do processo justo e equitativo²³⁴, a proteção contra a autoincriminação abrange não apenas a proibição de valoraçãonegativa do silêncio do suspeito ou arguido em qualquer circunstância – quando do julgamento ou mesmo o deferimento de medidas cautelares – mas também a utilização pelo Estado de artifícios voltados para burlar o direito ao silêncio mediante a obtenção involuntária de informações, a exemplo do emprego de homem de confiança como companheiro de cela²³⁵.

Embora não prevista expressamente na Constituição Portuguesa, a proteção contra a autoincriminação encontra amparo no Código de Processo Penal (CPP), número 1, letra “d”, do artigo 61, onde consta que o arguido tem o direito de não responder a perguntas feitas sobre os fatos e o conteúdo das declarações que acerca

²³³ Cfr. SANDRA OLIVEIRA E SILVA, *O arguido como meio de prova contra si mesmo – considerações acerca do princípio “nemo tenetur se ipsum accusare”*, Coimbra, Almedina, 2018, p. 220 onde consta que “É preciso que também nos sistemas de acusatório puro (adversariais), a *presumption of innocence* não se reduza a uma regra de decisão em caso de dúvida irremovível sobre os factos (*standard of proof*), nem a um simples critério de repartição dos riscos da prova (*burden of proof*)”.

²³⁴ Cfr. PAULO DE SOUSA MENDES, *Lições de direito processual penal*, 5.ª reimp., Coimbra, Almedina, 2018, p. 209.

²³⁵ Cfr. JORGE FIGUEIREDO DIAS, Revisitação de algumas ideias-mestras da teoria das proibições de prova em processo penal, *Revista de legislação e jurisprudência*, Coimbra, ano 146, n.º 4000 (Set./Out. 2016), p. 12, onde questiona a ideia de esclarecimento a da verdade a qualquer custo e aponta para a necessidade de prevalência do princípio da lealdade processual, consagrando o *fair trial* como o mais importante princípio do processo penal.

deles prestar, com a ressalva expressa no número 1 do artigo 343 do CPP que desse silêncio não pode gerar qualquer forma de prejuízo.

Observa-se que a Diretiva 343/2016 conferiu um tratamento mais amplo que a legislação portuguesa à proteção contra a autoincriminação, na medida em que especifica de forma expressa que suspeito ou o arguido não é obrigado a apresentar provas ou documentos que lhe sejam desfavoráveis, a fornecer informações suscetíveis de levar à autoincriminação, e que o silêncio não pode interpretado como prova de culpa ou resultar em qualquer forma de juízo prejudicial na valoração da prova. Na norma comunitária, importante ainda assinalar, restaram excluídas do âmbito da proteção da presunção de inocência a coleta de amostras de hálito, sangue, urina e tecido humano para exames periciais, inclusive testes de ADN.

5. Considerações finais

A efetivação dos direitos fundamentais é resultado imediato não propriamente de uma carta de direitos positivada, mas do reconhecimento de seu conteúdo, extensão e limites pelos órgãos de Estado. Isso torna incerto o destino de tais direitos na medida em que a maior ou menor concreção depende de forças exteriores à própria norma, influenciadas por movimentos políticos de toda a ordem²³⁶.

Característica própria de um tempo em que a propaganda sistêmica da violência mediante a divulgação diuturna de crimes e atentados realizada pelos

²³⁶ Neste sentido, CHARLES EPP, *The rights revolution: lawyers, activists, and supreme courts in comparative perspective*, Chicago, The University of Chicago Press, 1998, p. 13, chama a atenção para o fato de que “the fate of a bill of rights thus depends on forces outside of it”.

meios de comunicação demassa constroem no inconsciente coletivo a ideia de uma sociedade onde impera o medo, a preservação da capacidade de funcionamento do sistema de justiça adquire cada vez maior relevância da garantia de direitos fundamentais de matriz liberal²³⁷. À busca de maior segurança, a sociedade renuncia a posições jurídicas antes consolidadas a tal ponto que Jürgen Wolter identifica esse movimento como o retrocesso da dignidade humana e da dignidade no processo penal²³⁸.

Nesse cenário de supremacia dos interesses coletivos frente às garantias individuais, onde o super-empoderamento dos órgãos de persecução criminal e o aperfeiçoamento dos mecanismos de vigilância permitem uma interferência cada vez maior na esfera da liberdade²³⁹, sobreleva a importância da Diretiva 343/2016

²³⁷ Vide AUGUSTO SILVA DIAS e RUI SOARES PEREIRA, Sobre a validade de procedimentos administrativos prévios ao inquérito e de fase administrativas preliminares no processo penal, Coimbra, Almedina, 2018, pp. 49-58, em que os autores alertam para o risco de instrumentalização do processo penal (e do direito penal) para finalidades não repressivas, e a subordinação do processo penal a objetivos preventivos da polícia ou dos serviços de informações característicos de um Estado policial que se expressa no afastamento de princípios basilares do processo penal e surgimento de um processo penal de exceção.

²³⁸ JÜRGEN WOLTER, O inviolável e o intocável no processo penal..., p. 83.

²³⁹ Cfr. ERNST WOLFGANG BÖCKENFÖRDE, *Estudios sobre el Estado de Derecho y la Democracia*, Madrid, Editorial Trotta, 2000, p. 42, que alerta para os riscos do menoscabo das garantias em nome de um suposto interesse social de maior relevo: “*La supresión de la libertad em los regímenes totalitarios no comienza nunca com un respeto escrupuloso a las garantías formales y los procedimientos, sino más bien com su quebrantamiento em nombre de um derecho material y pre-positivo superior*”. No mesmo sentido PAULO OTERO, *A Democracia Totalitária – do Estado Totalitário à sociedade totalitária: A influência do totalitarismo na democracia do século XXI*, Cascais, Principia Publicações Universitárias e Científicas, 2001, p. 21, alerta que “o totalitarismo determine o Estado passe a funcionar como um efectivo depositário dos direitos individuais do homem, administrando-os de forma soberana, tal como um banco administra o capital dos seus depositários, isto sem prejuízo de os primeiros não terem, face ao Estado, ao contrário destes últimos, a disposição do capital... ‘não existe qualquer liberdade pessoal pré-estadual ou extra-estadual do indivíduo que o Estado deva respeitar. No lugar que era do indivíduo isolado surgiu o camarada do povo, integrado na comunidade como membro, absorvido pelo povo político e inserido na ação colectiva. Neste sentido, já não há lugar para qualquer esfera privada e livre do Estado que seja intocável e sagrada face à unidade política”.

enquanto norma de padronização e garantia de standards mínimos de proteção individual pautada no princípio da presunção de inocência²⁴⁰.

A norma comunitária esclarece o lapso temporal de aplicação do princípio com indicativos claros (desde o início dos primeiros atos de investigação em desfavor do suspeito até o trânsito em julgado de decisão penal condenatória) e delimita o alcance de aspectos relevantes em que se desdobra a garantia – o amplo direito à preservação da imagem e as diversas formas de proteção ao silêncio – servindo de fator informativo às legislações dos Estados membros e baliza hermenêutica de observância obrigatória pelas autoridades públicas e Tribunais. Com isso, consolida a posição jurídica de proteção dos suspeitos e arguidos no âmbito do espaço europeu e reforça a efetividade do sistema de persecução criminal, fixando parâmetros objetivos que possibilitam a mútua confiança entre os diversos sistemas de justiça e bases sólidas para a efetiva implantação da cooperação judiciária no âmbito criminal entre os Estados membros.

Recebido em: 31 de março de 2022

Aprovado em: 04 de junho de 2022

²⁴⁰ JORGE FIGUEIREDO DIAS, Sobre a vigência tricenal do Código de Processo Penal Português, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, ano 28, n.º 1 (Jan./Abr. 2018), pp. 143-144, afirma: “Verdade é que os instrumentos europeus mais recentes sobre os direitos em processo penal não acrescentam muito ao que se prevê já na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e o sistema português vigente. Porém, a sua adoção pelo legislador europeu, para além de poder obrigar o legislador nacional a modificações pontuais no direito interno – segundo o princípio da primazia do direito europeu e do dever de implementação para os Estados membros –, tem vários efeitos que exponenciam a força e vinculatividade dessas garantias, dada a natureza particular do direito europeu”.

Referências bibliográficas

- ANDRADE, Manuel da Costa, “Bruscamente no verão passado”, a reforma do código de processo penal – Observações críticas sobre uma Lei que podia e devia ter sido diferente, Coimbra, Coimbra Editora, 2009.
- BECCARIA, Cesare, Dos Delitos e das Penas, trad. de José de Faria Costa, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1998.
- BOBBIO, Norberto, A era dos direitos, trad. de Carlos Nelson Coutinho, 7.ª reimp., Rio de Janeiro, Elsevier, 2004.
- BÖCKENFÖRDE, Ernst Wolfgang, Estudios sobre el Estado de Derecho y la Democracia, Madrid, Editorial Trotta, 2000.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes, Dignidade e Constitucionalização da Pessoa Humana, in Marcelo Rebelo Sousa et al, Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda, vol. 2, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, p. 285-296.
- _____. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 1998.
- DIAS, Augusto Silva, PEREIRA, Rui Soares, Sobre a validade de procedimentos administrativos prévios ao inquérito e de fase administrativas preliminares no processo penal, Coimbra, Almedina, 2018.
- DIAS, Jorge Figueiredo, Sobre a vigência tricenal do Código de Processo Penal Português, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Coimbra, ano 28, n.º 1 (Jan/Abr. 2018), p. 129-146.
- _____. Revisitação de algumas ideias-mestras da teoria das proibições de prova em Processo Penal, Revista de legislação e jurisprudência, Coimbra, ano 146, n.º 4000 (Set/Out. 2016), p. 3-16.
- EPP, Charles, The rights revolution: lawyers, activists, and supreme courts in comparative perspective, Chicago, The University of Chicago Press, 1998.
- FERRAJOLI, Luigi, Derecho y Razón – Teoría del Garantismo Penal, trad. de Perfeto Andrés Ibañez, Madrid, Editorial Trotta, 1995.
- FOUCAULT, Michel, Vigiar e punir: nascimento da prisão, trad. de Raquel Ramalheite. Petrópolis, Vozes, 1998.
- GUASTINI, Riccardo, Ideologia de la interpretación constitucional, 2.ª ed, Madrid, Editorial Trotta, 2010.
- HÄBERLE, Peter, El Estado Constitucional, 2.ª ed., trad. de Héctor Fix-Fierro, México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2018.
- HAENEL, Gustavus Friedrich, Corpus Legum – Ab Imperatoribus Romanis Ante Iustinianum Latarum, Chicago, J.C, Hinrichs, Harvard University, 1857.
- MIRANDA, Jorge, A dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Fundamentais nas Constituições de Portugal e do Brasil, in António Pinto Pereira et al, Liber Amicorum em homenagem ao Prof. Doutor João Mota de Campos, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, p. 503-520.
- _____. Manual de Direito Constitucional: Direitos Fundamentais, 5.ª ed., tomo 4, Coimbra, Coimbra Editora, 2012.

_____. MEDEIROS, Rui, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, tomo 1, Coimbra, Coimbra Editora, 2005.

NEVES, António Castanheira, *A crise actual da filosofia do direito no contexto da crise global da filosofia – tópicos para a possibilidade de uma reflexiva reabilitação*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003.

NOVAIS, Jorge Reis, *Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional*, Lisboa, AAFDL Editora, 2017.

_____. *A dignidade da pessoa humana: dignidade e direitos fundamentais*, vol. 1. Coimbra, Almedina, 2015.

OTERO, Paulo, *A Democracia Totalitária – do Estado Totalitário à sociedade totalitária. A influência do totalitarismo na democracia do século XXI*, Cascais, Principia Publicações Universitárias e Científicas, 2001.

PINA, Cláudia, *Presunção de inocência e prova indiciária na tramitação processual das fases de inquérito e instrução*, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, Lisboa, n.º 2 (2.º sem. 2016), p. 49-76.

SARLET, Ingo Wolfgang, *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Brasileira de 1988 – Algumas notas com destaque para a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*, in Marcelo Rebelo de Sousa et al, *Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda*, vol. 1, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, p. 941-971.

SCHMITT, Carl, *Teoría de la Constitución*, 1.ª ed, 2.ª reimp., Madrid, Alianza Editorial, 2017.

SCHÜNEMANN, Bernd, *Estudos de Direito Penal, Processo Penal e Filosofia do Direito*, São Paulo, Marcial Pons, 2013.

SILVA, Sandra Oliveira e, *O arguido como meio de prova contra si mesmo – considerações acerca do princípio “nemo tenetur se ipsum accusare*, Coimbra, Almedina, 2018.

WEBER, Max, *Ciência e Política: duas vocações*, trad. de Leônidas Egenberg e Octany Silveira da Mota, 18.ª ed., São Paulo, Cultrix, 2011.

WOLTER, Jürgen, *O inviolável e o intocável no processo penal – Reflexões sobre a dignidade humana, proibições de prova, proteção de dados (e separação informacional de poderes) diante da persecução penal*, São Paulo, Marcial Pons, 2018.